



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006091/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.370 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria IPI
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

DIREITO AO CRÉDITO DO IPI CONTABILIZADO COMO CUSTO.
IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO NÃO EVENTUAL.

A inclusão do imposto, pago nas aquisições de produtos importados para utilização ou consumo próprio, cuja saída não configura operação eventual impede que esse valor seja utilizado no sistema de débito e crédito do IPI.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que não haja pagamento de tributo, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Winderley Moraes Pereira, que negava provimento. Designado para o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que foi substituído pelo Conselheiro Rodolfo Tsuboi. Fez sustentação oral a patrona Dra. Simone Ranieri Arantes, OAB/SP 164.505, escritório Marques Rosado, Toledo César & Carmona.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no Auto de Infração de fls. 620/634, cientificado em 17/12/2009, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.225.119,89, inclusos multas e juros de mora, decorrente da glosa de créditos escriturados pela empresa acima identificada, considerados indevidos pela fiscalização.

Segundo o exposto no Termo de Constatação (fls. 617/619), a contribuinte escriturou créditos do IPI com base no art. 190, inciso IV, do RIPI/2002, que dispõe sobre o creditamento do imposto nos casos de produto importado adquirido para utilização ou consumo próprio, dentro do estabelecimento importador, e eventualmente destinado à revenda ou saída a qualquer outro título, no momento da efetiva saída do estabelecimento.

A Fiscalização concluiu ser indevido este aproveitamento do IPI, pois “O crédito de IPI sobre aquisição de produtos importados para uso e consumo próprio, que foram escriturados como custo, ou seja, como imposto não recuperável, reduz a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e impede que estes valores sejam considerados no Sistema de débito de crédito do IPI.” Acrescentou, ainda, que a contribuinte não apresentou o livro razão e diário para verificação de como foi contabilizado o IPI destacado nas entradas e que, pelo livro Registro de Entradas, contabilizou o IPI destacado nas notas fiscais de entrada como imposto não recuperável, embutindo o mesmo no custo dos produtos. Ao final, conclui que a contribuinte não comprovou a escrituração contábil das referidas aquisições, para provar que não houve duplicidade de aproveitamento do IPI que se encontra registrado como “outros créditos” no livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - RAUPI, e dá saída a produtos que não são de uso e consumo próprios, posto que são emitidas notas fiscais de saída em curto prazo e nem são eventuais.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 638/645, acompanhada dos documentos de fls. 646/691, aduzindo em sua defesa as razões resumidamente expostas a seguir:

1. Inicialmente apresenta uma síntese fática na qual descreve os fatos ocorridos e o objeto do auto de infração, tecendo uma série de considerações sobre a ação fiscal. A seguir, invoca a decadência do direito da Fiscalização de glosar crédito tributário cujo fato gerador ocorreu há mais de 5 anos da data da lavratura do auto de infração, o que se deu no presente caso, para o período anterior a 17/12/2004;

2. O procedimento adotado está de acordo com a legislação em vigor e decorre da saída tributada de produtos e do princípio da não-cumulatividade do IPI. Os produtos adquiridos tinham por finalidade serem utilizados (“uso”) na divulgação e por este motivo, ao registrar a nota fiscal de entrada em seu estabelecimento, não tomou créditos de IPI, conforme determina a legislação (a aquisição de produtos para uso e consumo não dá direito a crédito de IPI). Por outro lado, ao promover saída tributada desses mesmos produtos, com base no inciso IV, do art. 190, do RIPI/2002, tomou o crédito extemporâneo de IPI;
3. A fiscalização em nenhum momento questionou a origem, o valor e a legitimidade do crédito extemporâneo de IPI escriturado. Questionou apenas o alegado uso inadequado (e constante), do procedimento previsto no dispositivo legal citado, que por gerar a ativação do bem poderia em tese gerar alguma vantagem a título de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro. Com efeito, este raciocínio conduziria, no máximo a um lançamento fiscal para cobrança de IRPJ e de CSLL, caso este procedimento tivesse de fato causado alguma vantagem indevida, nunca se prestaria a legitimar a glosa do crédito de IPI, cujo direito de recuperação é líquido e certo;
4. Os produtos adquiridos para uso na promoção de seus aparelhos tinham as suas saídas pelo mesmo preço de aquisição, o que acabou gerando um débito de IPI igual ao valor do crédito e não ao contrário. O fato das saídas dos produtos terem sido realizadas pelo mesmo preço não invalida o direito de crédito decorrente do princípio da não-cumulatividade e de disposição legal expressa, constante do Regulamento de IPI;
5. A alegação que o art. 190, inciso IV, do RIPI/2002, seria destinado apenas a operações realizadas eventualmente e não constantemente, como seriam as operações realizadas pela Impugnante não socorre a autuação ora impugnada, cuja improcedência é manifesta. A palavra “eventualmente”, neste contexto, quer dizer apenas que “se por um acaso” um produto que foi adquirido para uso e consumo dentro do estabelecimento, e tiver posteriormente alterada essa destinação, com sua subsequente saída tributada do estabelecimento, deve o direito ao crédito ser garantido - neste caso em caráter extemporâneo;
6. Ao final, conclui que efetivamente importou/adquiriu produtos para uso na promoção de seus aparelhos e tomou legitimamente o crédito a que fazia jus (ainda que de forma extemporânea), assim não há como prevalecerem nem a glosa, tampouco as penalidades indevidamente impostas no auto, o que enseja o total acolhimento da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento às alegações da recorrente. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

DIREITO AO CRÉDITO DO IPI. CONTABILIZADO COMO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão do imposto, pago nas aquisições de produtos importados para utilização ou consumo próprio e eventualmente destinados à revenda ou saída a qualquer outro título, no custo de aquisição dos mesmos, implica considerá-lo como não recuperável e impede que esse valor seja utilizado no sistema de débito e crédito do IPI com vista à realização da não-cumulatividade.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que não haja pagamento de tributo, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido'

Cientificada da decisão. A autuada interpôs recurso voluntários repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidas.

A Recorrente suscita em sede preliminar a ocorrência da decadência do lançamento. Entendo não assistir razão ao recurso. O prazo decadencial para exigência do IPI é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato gerador caso tenha ocorrido antecipação do pagamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou nos outros casos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.

No caso em tela, em que não existiu o pagamento do tributo aplica-se o termo inicial previsto no art. 173, I do CTN.

Quanto ao mérito, a discussão nos autos cinge-se sobre a possibilidade da Recorrente auferir créditos de produtos importados que originalmente foram incorporados ao ativo da empresa e posteriormente vendidos no mercado interno.

A previsão dos créditos de produtos revendidos, que inicialmente haviam sido incorporados ao ativo da empresa, está previsto no art. 190, IV do Decreto 4.544/2002 (Regulamento do IPI vigente à época dos fatos)

Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II - no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 2º;

III - nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação; e

IV - nos casos de produtos importados adquiridos para utilização ou consumo próprio, dentro do estabelecimento importador, eventualmente destinado a revenda ou saída a qualquer outro título, no momento da efetiva saída do estabelecimento.

§ 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, ou saídos com suspensão cujo estorno seja determinado por disposição legal .

§ 2º No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na efetiva entrada do mesmo no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar. (grifo nosso)

A Autoridade Fiscal traz dentre os argumentos contrários a utilização dos créditos, a interferência em outros tributos administrado pela RFB, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, transcrito abaixo.

O crédito de IPI sobre aquisição de produtos importados para uso e consumo próprio, que foram escriturados como custo, ou seja, como imposto não recuperável, reduz a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e impede que estes valores sejam considerados no Sistema de débito de crédito do IPI. A verificação da correta escrituração dos créditos e débitos deve estar amparada em documentação contábil fiscal idônea, o que não foi atendido pelo contribuinte, que se limitou a apresentar Notas Fiscais de Entradas e de Saídas e os livros fiscais, sem os respectivos registros contábeis.

Sem dúvida, existe implicações na apuração do IRPJ e da CSLL quando a operação é realizada inicialmente como bens para consumo próprio e posteriormente é realizada uma operação de saída. Entretanto, em que pese a existência da implicação da operação em outros tributos, a legislação do IPI permite que tal operação possa ocorrer. Assim, estando previsto na legislação, entendo que a implicação em outros tributos deve ser apurados

em procedimentos próprios referentes a estes outros tributos e não são razão suficiente por si só para glosar os créditos apurados pela Recorrente.

A segunda motivação para o lançamento fiscal diz respeito a classificação das operações como eventuais. Afirma a Fiscalização, que a permissão para apuração de créditos na saída de produtos originalmente adquiridos para consumo somente pode ocorrer em caráter eventual e não é a situação que se configura nas operações realizadas pela Recorrente.

A Recorrente alega que o número de operações realizadas não podem ser consideradas isoladamente, visto tratarem-se de um volume ínfimo em comparação às operações normais da empresa.

A Auditoria Fiscal, no Termo de Verificação Fiscal, indica quais as situações em que a operação de aquisição para consumo e saída de produtos é realizada.

Entretanto o comportamento do contribuinte em causa, não se enquadra nesse artigo, usando-o indevidamente, uma vez que os produtos adquiridos não são para sua utilização ou consumo, pois tem, imediatamente após a sua entrada, saída para outros estabelecimentos ou empresas como: "remessa em bonificação", "remessa para empréstimo", "remessa para teste" (constando a observação "mercadoria enviada para fins de teste sem retorno"), e "outras saídas não especificadas".

Conforme indicado pela Autoridade Fiscal, o procedimento realizado pela Recorrente referem-se a situações especiais em que os produtos importados não possuem destinação de revenda, mas outras destinações dentro da operação comercial da Recorrente.

A legislação do IPI, que permite os créditos, exige o caráter eventual da operação.

Eventual é uma situação não esperada, não prevista pelo Contribuinte no momento inicial da operação. Ao meu sentir, andou muito bem o legislador ao garantir ao contribuinte, que um produto que tenha sido adquirido para incorpora-se ao seu ativo ou ser consumido nas atividades da empresa, que em razão de uma situação imprevista, tenha que sofrer outra destinação possa gerar direito de crédito de IPI.

Entretanto, nos termos constantes do relatório fiscal e que não são refutados pela Recorrente, os produtos que foram adquiridos para consumo da empresa, tratam-se de produtos destinados à remessa para bonificação, remessa para empréstimo e remessa para teste (constando a observação "mercadoria enviada para fins de teste sem retorno" e ainda "outras saídas não especificadas").

Nas situações descritas acima, entendo não estar caracterizada um evento fortuito ou não previsto. As operações citadas pela Autoridade Fiscal caracterizam-se como uma situação comercial típica, em que a Recorrente tinha conhecimento no momento da aquisição, a destinação que seria dada aos produtos, portanto, não se trata de fato eventual.

Destarte, não sendo uma situação eventual, a Recorrente não pode se utilizar da previsão do art. 190, IV do Decreto 4.544/2002, sendo os créditos corretamente glosados pela Fiscalização.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 19515.006091/2009-61
Acórdão n.º **3201-003.370**

S3-C2T1
Fl. 5

Winderley Morais Pereira